

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2012, da Senadora Ana Amélia, *que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para limitar em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato tanto os acréscimos quanto as supressões em todas obras, serviços ou compras.*

**RELATOR:** Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) em epígrafe, que tem por fim estabelecer novo limite máximo, de 25% (vinte e cinco por cento), para acréscimos ao valor inicial atualizado do contrato em todas as obras, serviços ou compras.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro altera o § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, enquanto o segundo define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

A proposição, à qual não foram ofertadas emendas perante esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará terminativamente sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Por força do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a obras públicas em geral.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos apropriada a afirmação da ilustre Senadora Ana Amélia de que “o permissivo existente na atual redação do § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos tem sido usado de forma irresponsável. Normalmente, em prejuízo da Administração, do melhor interesse público e dos cofres públicos”. Efetivamente, os contratantes já veem como certa a ampliação em 50% do valor inicial de um contrato de reforma de edifício ou de equipamento. O permissivo hoje existente leva, inclusive, a certo desleixo do administrador quando do orçamento da reforma.

Vê-se a valorização do princípio do planejamento, citado pela autora do Projeto, como consequência da sua aprovação. Haverá mais zelo por parte dos gestores ao elaborarem editais e ao orçarem os serviços que serão contratados, além de garantir maior segurança na execução financeira do orçamento público.

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator